



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3304/2013

PROCESSO nº 0000903-75.2012.4.03.6117 (IPL 0163/2012)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE JAU/SP

PROCURADORA OFICIANTE: DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA HONRA DE MAGISTRADO COMETIDO POR ADVOGADO. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. ART. 133 DA CF/1988 E ART. 7º, §2º, DA LEI nº 8.906/94. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de calúnia (CP, art. 138).
2. Nenhum trecho da peça do advogado atribuiu ao magistrado a prática de qualquer crime ou de fato ofensivo à sua reputação, limitando-se a apontar a suspeição de parcialidade do juízo.
3. O artigo 142, inciso I, do Código Penal, preceitua que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
4. Insistência no arquivamento.

Trata-se de IPL instaurado por requisição do MPF, após representação do Exmo. Sr. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, em que este manifestou interesse em ver processado criminalmente, pelos delitos de calúnia e difamação, o advogado Issa Jorge Saba, que, em recurso interposto em autos de embargos à execução fiscal, teria vulnerado a honra objetiva e subjetiva do magistrado

O advogado investigado afirmou que “*o magistrado foi parcial em favor da Fazenda Nacional, ignorando as provas juntadas aos autos, acobertando ou fechando os olhos para a conduta abusiva da Fazenda*”. Aduziu ainda que “*o magistrado não estudou as leis nem as provas do processo, para dar a sentença*”.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender pela atipicidade da conduta, ante a excusa prevista no

art. 142, inciso I do Código Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. (fls. 199/200)

No entanto, o magistrado indeferiu o pedido de arquivamento (fls. 201/203).

Vieram os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Razão assiste ao procurador oficiante.

Com efeito, a Constituição Federal consagra em seu artigo 133¹ a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei. O Código Penal, ao seu turno, dispõe, por força do artigo 142, inciso I, que a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, não constitui injúria ou difamação punível.

É bem de se ver que o advogado, de acordo com o Texto Constitucional, é figura indispensável à administração da justiça em decorrência da natureza de suas atribuições, sendo certo, ainda, que sua inviolabilidade não é prerrogativa absoluta, devendo estar sua atuação adstrita aos limites legais. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a imunidade conferida pelo artigo 142, inc. I, do Código Penal, de fato, não alcançaria o causídico quando a ofensa é irrogada em detrimento do juiz da causa.²

Todavia, a Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao dispor em seu artigo 7º, §2º³, que as manifestações em decorrência do exercício da atividade, em juízo ou fora dele, não serão consideradas como injúria ou difamação puníveis, sobrelevou-se à jurisprudência abalizada sob o pálio do artigo 142, inciso I, do Código Penal.

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

² Nesse sentido: STF, RHC 56.543, RTJ 92/807; RHC 56.554, DJ 10.11.78, p. 8.948; RHC 55.443, DJ 03.03.78, p. 967; RHC 81.746, DJ 14.06.2002, p. 147.

³ Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1127-8, não obstante ter declarado a constitucionalidade da previsão de imunidade profissional nas hipóteses de desacato, entendeu pela permanência da imunidade quanto a eventuais injúrias ou difamações dirigidas ao magistrado, desde que intrínsecas à discussão da causa. Nesse sentido, é a decisão proferida pelo STF no julgamento do Inquérito nº 1.674/PA, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 01.08.2003:

"EMENTA: Crime contra a honra: imunidade profissional do advogado: compreensão da ofensa a Juiz, desde que tenha alguma pertinência à causa. 1. O artigo 7º, §2º, da L. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) superou a jurisprudência formada sob o art. 142, C. Penal, que excluía do âmbito da imunidade profissional do advogado a injúria ou a difamação do juiz da causa. 2. Sob a lei nova, a imunidade do advogado se estende à eventual ofensa irrogada ao juiz, desde que pertinente à causa que defende. 3. O STF só deferiu a suspensão cautelar, no referido art. 7º §2º, EAOAB, da extensão da imunidade à hipótese de desacato: nem um só voto entendeu plausível a arguição de constitucionalidade quanto à injúria ou à difamação. 4. A imunidade profissional cobre, assim, manifestação pela imprensa do Advogado Geral da União, que teria utilizado expressão depreciativa a despacho judicial em causa contra ela movida."

(Inq 1674, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2001, DJ 01-08-2003 PP-00105 EMENT VOL-02117-26 PP-05530)

A partir da análise das declarações, conclui-se que nenhum trecho da petição apresentada pelo investigado nos autos do recurso interposto em autos de embargos à execução fiscal atribuiu ao magistrada em questão a prática de qualquer crime ou de fato ofensivo à sua reputação, limitando-se a afirmar que o magistrado não atentou para todos os dados do processo e esclareceu que teve essa impressão não apenas pelo resultado do julgamento mas, sobretudo, pela linguagem nela utilizada.

Dessa forma, não há falar em imputação de conduta criminosa ao magistrado pela simples fundamentação de suspeição de parcialidade do juiz. Ademais, não obstante a pretensa imputação de fatos que desabonem o autoconceito do referido magistrado, forçoso reconhecer que a lei não se presta para proteger a “suscetibilidade exacerbada, o amor próprio em demasia, a autoestima exacerbada”⁴.

Ante o exposto, voto pela insistência no arquivamento.

⁴ MIRABETE, Julio Fabrinni. Manual de direito penal, volume 2: parte especial, Arts. 121 a 234, CP. 25ªed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 141.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, com nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 6 de maio de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

ISJ